

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Autos: 14-60.2014.6.01.0000 - **Classe:** 42 – Representação eleitoral

Requerente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Requeridos: Gicélia Viana da Silva Médici Aguiar e outros.

DECISÃO

I

O *Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)* representou, nos termos do art. 96, Lei 9.504/96 (Lei das Eleições – LE), contra *Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, Gicélia Viana da Silva Médici Aguiar, o Município de Rio Branco e Maria de Nazareth de Araújo Lambert*, atribuindo-lhes a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a representação, no dia 1º de fevereiro deste ano de 2014, a Assessoria de Comunicação do Gabinete do Prefeito de Rio Branco enviou aos meios de comunicação nota com o título “Primeira dama de Rio Branco presta apoio à pré-candidatura de *Nazareth Araújo*”, contendo propaganda antecipada em favor da pré-candidata a vice-governadora na chapa de *Tião Viana* (atual governador) para as eleições deste ano.

A nota descrevia a visita da Primeira Dama de Rio Branco, *Gicélia* (esposa do prefeito e também ora requerido, *Marcus Alexandre*), à pré-candidata *Nazareth*, e foi ilustrada com fotos do encontro e com transcrições de declarações de *Gicélia*, enaltecendo a conduta pública, profissional e familiar de *Nazareth*, vinculando-a ao processo eleitoral próximo, e de *Nazareth*, agradecendo a visita e colaboração e enfatizando a necessidade de apoio de todos.

O informe produzido pela Assessoria de Comunicação foi divulgado também no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio Branco, mas foi logo retirado em razão de várias manifestações contrárias nas mídias sociais.

A petição inicial, após tecer considerações sobre a proibição de propaganda antecipada, vedação de uso da estrutura pública para fins político-partidários, e citar jurisprudência e

doutrina em abono de sua tese, conclui pedindo a condenação dos representados nas sanções previstas no art. 36, §3º da LE.

Os Requeridos, notificados, apresentaram respostas (*Marcus Alexandre*, f. 28/54; *Gicélia* f. 58/85; *Município de Rio Branco* f. 89/96; *Nazareth Lambert*, f.108/125), nas quais alegaram preliminares de ilegitimidade, falta de interesse processual, inidoneidade do meio, ausência de pedido de voto enquanto condição para configuração da propaganda eleitoral antecipada etc.

O Ministério Público, por seu Procurador Regional Eleitoral, opinou pela procedência da representação (f. 128/131).

II

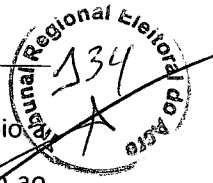
Não há controvérsia quanto aos seguintes fatos: a Assessoria de Comunicação do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco elaborou e distribuiu para a imprensa local nota divulgando o encontro da Primeira Dama do Município, a representada *Gicélia*, com a pré-candidata à Vice-governadoria, *Nazareth Lambert*, além de disponibilizar, por alguns minutos, essa nota no site da Prefeitura Municipal.

Eis o conteúdo da nota, no essencial:

A primeira dama de Rio Branco, *Gicélia Viana*, esteve neste sábado, com a pré-candidata a vice-governadora na chapa de *Tião Viana* para as eleições desse ano, *Nazareth Araújo*. *Gicélia* disse que **'foi prestar apoio oficialmente à apresentação do nome de Nazareth**, que tão bem representa as mulheres acreanas. A história do Acre se confunde com a história da família de *Nazareth* que é filha do primeiro governador eleito no Acre, *José Augusto*. E também **é uma profissional que há décadas vem se destacando com seu brilhante trabalho** junto à Procuradoria do Estado e apoiando o Governador *Tião* na Casa Civil', explicou *Gicélia*.

Nazareth agradeceu pelo apoio e disse que será um grande desafio, caso seu nome seja validade pela Frente Popular, ser vice-governadora, podendo chegar a ser governadora, mas está feliz com a possibilidade de chegar a ocupar o cargo que o pai, *José Augusto*, ocupou há 51 anos atrás. Cita que as mulheres têm que ocupar cargos políticos e lembra que na Câmara Federal, as mulheres ocupam somente onze por cento das vagas.

A pré-candidata ressalta ainda que vai precisar do apoio de todos, da aprovação de seu nome pelo coletivo da Frente Popular do Acre, dos partidos aliados e principalmente das mulheres, para chegar de fato a ser candidata à vice-governadora ao lado de *Tião Viana*. 'Será um prazer dividir a administração com o governador *Tião Viana*, que tem uma visão muito humanista e também estaremos ao lado do prefeito *Marcus Alexandre*, que faz uma gestão cidadã' [...]. (sem grifo no original).



A nota começa esclarecendo que a requerida *Gicélia* foi “oficialmente” prestar apoio à apresentação de *Nazareth*, afirmando tratar-se de profissional brilhante. O texto é explícito ao identificar o cargo que a representada *Nazareth* pleiteia (“ser vice-governadora”), e há declaração de que ela necessitará “do apoio de todos”.

A matéria, pelos elementos acima descritos, enaltece a representada *Nazareth*, promove sua imagem e apresenta como habilitada e capaz para o exercício do cargo de vice-governadora. Aquele que elogia alguém e o caracteriza como competente para dada função política faz propaganda, defende uma opção, uma escolha em detrimento de outras. Mas não são apenas os elementos expostos que caracterizam a notícia como propaganda antecipada. A nota foi elaborada e distribuída por um órgão público, a Assessoria de Comunicação do Gabinete da Prefeitura, a vários órgãos de imprensa no Estado e disponibilizado no site do Município, mesmo que por alguns minutos. Uma coisa é alguém tentar promover o nome de um pré-candidato e visitar vários jornais, emissoras de TV e rádios, tentar divulgá-lo na rede mundial de computadores; outra, bem diferente, é um órgão público, com ampla rede de contatos junto à mídia, com profissionais do ramo, elaborar um texto e distribuí-lo, além de expô-lo em site oficial público. O nome da pré-candidata teve espaço privilegiado ao se beneficiar de uma estrutura profissional e pública, condição negada a outros interessados. Agrava-se a conduta quando se constata que recursos públicos (servidores, equipamentos etc.) foram utilizados para fins partidários, já agora afrontando o disposto no art. 14, §9º, CF, que dispõe sobre mecanismos para evitar a influência do abuso do exercício de função pública.

As respostas de *Marcus Alexandre* e *Gicélia*, em especial, reconhecem a irregularidade da nota: “a postagem foi incluída no dia 01.02.2014 [...], e após detectado o erro material foi retirada na mesma data [...]” (f. 53 e 84). É certo que embora tenham reconhecido um erro, não esclareceram o que consideraram erro: *i)* divulgação no site da PMRB de uma reunião sem interesse público, *ii)* a cobertura dessa reunião por equipe pública de jornalismo, ou *iii)* ambas.

Afirmada a propaganda, cabe definir quem por ela responde. O Prefeito *Marcus Alexandre*, pelos próprios termos da petição inicial, deve, de logo, ser excluído, porque a inicial sequer descreve uma conduta que se relacione com a nota elaborada pela Assessoria de Comunicação de seu gabinete, e no âmbito de um corpo administrativo tão grande como o é a Prefeitura de Rio Branco, não é minimamente razoável se imputar responsabilidade apenas por presunção, sem elemento de convicção consistente.



O Município de Rio Branco igualmente não se afigura responsável, porque a culpa exigida em tais infrações é subjetiva, com presença de consciência e vontade. O ente público é admitido nessas representações porque tem, em tese, interesse em defender a regularidade da propaganda em face do art. 37, §1º. CF, pois “pune-se o responsável, mas não o ente político a que vinculado” (TSE - RESPE 15.580). A rigor, não deve se manifestar quanto à presença ou não de propaganda, mas demonstrar o interesse público presente na notícia veiculada.

A requerida *Gicélia* diz que “sequer foi informada sobre a publicação, sua forma e onde seria postado” e que “não pode ser responsabilizada por atos alheios ao seu domínio e que não tinha conhecimento” (f. 80). É certo que, nos termos da legislação, somente deve responder pela propaganda irregular, quem lhe deu causa (art. 36, §3º, LE). Mas cabe uma distinção. É negar a lei e incorrer em flagrante ilegalidade impor sanção a quem teve sua imagem e declarações (verdadeiras ou não) divulgadas *sem seu conhecimento*, como seria a hipótese de qualquer pessoa, político ou não, ser fotografado em encontros, locais públicos etc., por pessoas que lhe admiram, ou mesmo por jornalistas, e posteriormente ter essas imagens e declarações divulgadas.

Mas não é essa a hipótese dos autos.

A notícia foi produzida pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Rio Branco, com fotos, textos e envio aos meios de comunicação. A representada *Gicélia* não disse ter sido filmada e gravada anonimamente: quem comparece a um lugar com uma equipe de profissionais para realizar uma matéria não pode alegar desconhecimento. O fotógrafo e demais membros da Assessoria não estavam ocultos. A requerida *viu* a equipe, pois posou para fotografias, e *prestou* as declarações veiculadas. Dizer que não sabia o uso, a forma ou onde seria postada a matéria é incompatível com a conduta de quem se deixa fotografar por uma equipe de profissionais: nossas ações são guiadas por algumas expectativas válidas segundo a ordem natural das coisas; e assim como quem planta uma semente de coco tem por expectativa o surgimento de um coqueiro e não de uma mangueira, quem concede uma entrevista e se deixa fotografar aguarda a publicação da entrevista e das fotos.

A requerida também alega que não tem poder de mando ou determinação sobre a Assessoria de Comunicação. Formalmente, não existe o cargo de “primeira dama do município”. É da tradição esse título, e tem caráter simbólico. Mas o conjunto de circunstâncias já exposto indica a adesão da requerida à cobertura de sua reunião com a pré-candidata, sem nada que



demonstre um mínimo de resistência ou rejeição. E aqui cabe expor uma premissa, permitindo seu exame público e explicitamente: é correto – essa é a premissa – presumir que uma equipe de jornalismo da PMRB somente realiza uma cobertura de uma reunião da primeira dama com uma pré-candidata com a participação e plena aquiescência daquela. A condição de primeira dama do município, a despeito de não constituir um cargo público, confere à representada acesso privilegiado à estrutura pública municipal. Isso pode ser melhor visualizado quando consideramos que entre os milhares de servidores municipais, poucos, pouquíssimos, teriam o poder de, mesmo exercendo uma função pública, deslocar uma equipe de jornalismo para realizar uma matéria sem nenhum interesse público.

A consequência da presunção assentada: paira contra a representada uma imputação grave apoiada em fortes elementos de convicção. Nesse contexto o ônus da prova é deslocado: diante dos indícios de participação da requerida na divulgação da notícia, caberia agora ela desenvolver alguma prova para desconstituir as presunções decorrentes dos fatos provados contra si. Já não poderia, diante das circunstâncias, ficar inerte e apenas se escudar na proposição de que caberia ao representante fazer provas de todas suas alegações. Seria suficiente, por exemplo, que juntasse aos autos prova de seu protesto contra quem expôs sua imagem supostamente sem sua autorização; ou pedido formal, a quem de direito (ao Prefeito Municipal ou assessor de imprensa, por exemplo), para apuração da responsabilidade pela publicação de declarações suas, ou, mais simples, dizer o nome e cargo dos servidores responsáveis pela matéria, nem tanto para expô-los às sanções, mas para demonstrar sua convicção de que não concordou com a matéria.

A requerida, na sua defesa, assumiu uma postura dúbia. Ela poderia ter se posicionado *contra* a realização da matéria, em si mesma, dizendo se, a seu juízo, aquela cobertura se insere dentro das atribuições de uma equipe pública de jornalismo; se, enfim, aquela matéria é juridicamente sustentável. Assim não fez, afirmando que não foi responsável, ou que o conteúdo das declarações não caracteriza propaganda antecipada, tentando evitar expressar sua convicção a respeito dos fatos; mas, ao assim fazer, ela aderiu à cobertura jornalística e à divulgação do evento, ela aderiu, em suma, ao fato.

A requerida *Gicélia* afirmou na sua defesa que a responsabilidade é da Assessoria de Comunicação da PMRB. Essa afirmação é corroborada por documentos (f. 57 e 88). Mas dizer que alguém é responsável por um ato não afasta a responsabilidade dos demais participantes do evento e, em especial, de quem detinha/detém o poder de decisão. Mais do que culpar



servidores e subalternos, interessa identificar e sancionar quem tem o domínio do evento. A equipe de jornalismo, sozinha, ainda que quisesse, não poderia fazer a matéria; e, se por teimosia, a equipe insistisse em usar a estrutura pública para fins partidários, até conseguiria, mas nessa hipótese nada seria atribuído à representada.

Um último argumento de defesa merece exame, que pode ser assim resumido: as disposições que restringem direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que salvo aquelas situações em que há pedido explícito de votos ou flagrante abuso do poder político ou econômico, deve prevalecer a liberdade de imprensa, de opinião e de expressão, pois esses direitos conformam e dão substância ao exercício do poder que, por sua vez, terá sua validade e legitimidade se, e somente se, decorre de um processo político que assegurou amplo debate, com informações e liberdade para que os interessados manifestassem sua opinião e expusessem suas ideias para assim convencer os demais.

O argumento é absolutamente pertinente. Mas não socorre a representada.

A Lei Geral das Eleições (LE) regulamentou a propaganda eleitoral de modo extremamente severo, como se o debate público, o confronto de ideias, o fazer político, discurso que objetiva persuadir os eleitores de uma ideia e de um projeto político fosse algo impuro, podre, incomum, bizarro, mas, por ser necessário, seria tolerado e confinado ao período eleitoral. Uma leitura literal da lei delineava a política como algo estranho à vida diária das pessoas, impedindo – sob pena de sanções – que as pessoas expusessem suas ideias, ou as expusesse sem paixão e compromisso, como se não acreditassem no que falavam ou que falavam sem interesse em cargos públicos.

A lei, por si, já rigorosa, foi interpretada ainda mais draconianamente, como se quisesse extirpar o caráter eminentemente político do ser humano. Qualquer opinião, mesmo um comentário pequeno acerca das qualidades de um político, expressão da opinião do jornalista ou cidadão, deveria ser punido à luz de uma moral política castíssima que, parafraseando Nelson Rodrigues, punia todo discurso político. É exemplar dessa interpretação o seguinte julgado, proferido pelo TSE:

Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea. (ARESPE 21.541/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).



A percepção de que a política é algo ínsito à vida diária, e que a sociedade ganha com a liberdade de opinião e expressão, que a possibilidade de um voto esclarecido cresce na proporção em que a sociedade ouça o que os pretendentes ao poder pensam sobre os temas caros à população, criou condições para a edição do art. 36-A, LE, com algumas hipóteses, minguidas, nas quais as opiniões poderiam ser expressas. Mais recentemente, esse artigo sofreu nova modificação através da Lei 12.891, de 9.01.2014, que ampliou as hipóteses em que a manifestação de apoio, a opinião publicada não deve ser considerada propaganda antecipada¹.

Quer com a redação anterior, quer com a redação atual, cabe fixar duas proposições acerca do art. 36-A, no que interessa a este processo.

Primus, a Lei das Eleições deve ser interpretada privilegiando o mais possível os direitos fundamentais de livre expressão e participação política, ou, na expressão precisa de Jeremy Waldron, “o direito dos direitos²” de modo que a restrição a esses direitos eles só é justificada para assegurar a igualdade de condições no certame. Se “somos muitos e divergimos sobre justiça”, como bem diz Jeremy Waldron³, nossas divergências devem ser resolvidas com rigorosa observância do princípio de que somos todos merecedores de idêntico respeito e consideração, tendo cada opinião, por consequência, o mesmo valor. Se todas as opiniões têm o mesmo valor, deve prevalecer aquela que obtêm mais adesão, segundo a regra da maioria. Mas essa condição fundamental de validade é violada se alguém tem mais espaço ou recursos do que seus concorrentes, pois implicaria dizer que alguém tem mais valor do que os demais, ou merece mais, ou tem mais dignidade.

Essa diretriz interpretativa oferece uma explicação para alguns julgados que, de outro modo se assemelhariam a um juízo das ordálias. O AgR-RP 20.574/DF tinha como questão essencial saber se o Presidente Lula tinha ou não feito propaganda política antecipada em favor da (então) pré-candidata Dilma Rousseff. Uma posição, firmada pelo Min. Henrique Neves, examinava o discurso do Presidente Lula e concluía que não havia propaganda; outra posição, liderada pelo Min. Felix Fisher, examinando o mesmíssimo discurso, enfaticamente defendia a configuração da propaganda, posição que se sagrou vencedora por 4 votos a 3. Esse julgamento, em especial, mostra a inadequação de se tentar avaliar a (in)existência de propaganda

¹Há controvérsia se a L. 12.891 deve ser aplicada nas eleições desse ano de 2014. Retomo o tema logo adiante.

²Professor da Universidade de Chicago. *Law and disagree*, Oxford University Press, 2004, p.232: “the great right of every man, *the right of rights*, is the right of having a share in the making of the laws, to which the good of the whole makes it his duty to submit”. Tradução livre. Grifo no original.

³ Idem, ibidem, p. 1: “*There are many of us, and we disagree about justice*”. Tradução livre.



ênfatizando o conteúdo, tanto quanto não conseguiremos chegar a bom termo caso insistamos em provar para alguém que a *Quinta Sinfonia*, de Beethoven é a mais bela expressão musical da humanidade.

Todavia, aquele julgamento ganha sentido e oferece um viés interpretativo seguro quando se observa que parte significativa do voto vencedor salientou que o discurso do Presidente, com palavras elogiosas à pré-candidata, teve repercussão potencializada pela divulgação na rede pública de Televisão NBR, meio de divulgação a que os demais pré-candidatos não tiveram acesso. Por outras palavras, quando se examina o mesmo caso à luz da preservação das condições de igualdade, a subjetividade é grandemente esvaziada.

Essa perspectiva interpretativa torna irrelevante um aspecto abordado de modo repetitivo pela representada: a ausência de pedido de votos, sustentando a tese de que, se não houve tal pedido (explícito ou subliminar), não há propaganda. Esse caminho interpretativo conduz a perplexidades, pois não sabemos sequer quando um discurso contém ou não conteúdo subliminar (é possível que todos contenham), ou se esse conteúdo depende de uma vontade deliberada do emissor, assim como desconhecemos o alcance e a influência desse conteúdo subliminar⁴.

Perguntar se houve ou não pedido de votos é inócuo. Suponhamos que um pré-candidato, por ter mandato e influência junto à mídia, ocupe diariamente rádios, jornais, TVs e mantenha vários blogs e sites, além de possuir grande equipe para intervir e participar em outros blogs, com força política ou econômica suficiente para inviabilizar a participação de seus concorrentes nos mesmos espaços. Nesse cenário (nem tão hipotético) teríamos, pelo menos, três certezas: a) não há pedido de votos; b) a eleição é injusta e ilegítima; c) não houve condições para um voto esclarecido por parte dos eleitores acerca de todas as propostas em disputa.

Em nosso exemplo, se ingenuamente perguntássemos se houve pedido de votos como condição para caracterizar a propaganda antecipada, teríamos de responder negativamente. Mas se lêssemos a lei à luz do princípio que garante a isonomia e perguntássemos se houve violação da regra que assegura a igualdade de condições, outra, firme e *útil* seria a resposta.

⁴ Há alguns julgados que discorrem abundantemente tentando demonstrar eventual conteúdo subliminar, provocando uma grande controvérsia com votos divergentes que não veem, no mesmo discurso, o conteúdo que – por definição – não está acessível aos sentidos e, por isso, é subliminar.



Secundus, não se desconhece a controvérsia acerca da aplicabilidade da lei 12.891/14, havendo quem afirme que como esta lei foi promulgada em prazo inferior a um ano das eleições, não poderia ser aplicada ao certame de 2014⁵, em obediência ao art. 16, CF, que dispõe que a lei que altera o processo eleitoral só terá aplicação se publicada um ano antes das eleições. Ocorre que o art. 36-A concretiza direitos fundamentais (expressão, opinião etc.), tendo efeito imediato e *prima facie*, além de não alterar o processo eleitoral no sentido estrito (procedimento, prazos, condições etc.) a que se refere o Texto Constitucional. É possível assim que outras disposições da Lei 12.891/14, conhecida como minirreforma eleitoral, até intervenham no processo eleitoral, mas não o art. 36-A. Sobre o assunto pendente consulta no TSE (CTA 10075).

Mesmo aceitando, como aceita este Juízo pelas razões acima, a aplicabilidade da nova redação do art. 36-A para as eleições deste ano de 2014, nenhuma das hipóteses ali previstas se aplica à representada.

O evento noticiado não se tratou de uma entrevista, programa, encontro ou debates no rádio, na televisão e na internet (inciso I). Tampouco se cuidou de um encontro⁶, seminário ou congresso, mas de uma visita de apoio; o inciso II é repellido em razão de a cobertura da visita da representada *Gicélia* ter se dado por equipe de jornalistas da PMRB, de modo exclusivo e sem qualquer justificativa pública. Tampouco se tratavam de prévias (inciso III), nem de debates legislativos (inciso IV). A exceção prevista no inciso V é afastada pela circunstância de a representada não ter feito sua manifestação nas redes sociais, e sim nos diversos órgãos de imprensa com utilização da estrutura pública. Se seu posicionamento, se seu apoio tivesse se resumido ao *Facebook*, *instagram*, *twitter* etc., nada haveria de irregular.

A representada *Gicélia* deve, assim, responder pela propaganda. Saber que a propaganda foi disponibilizada 15 minutos, uma hora ou mais, no site oficial não importa, porque a irregularidade não advém do *post* isoladamente, mas do uso da estrutura pública para sua elaboração e envio aos vários órgãos de imprensa.

⁵ Por exemplo, o presidente do TSE, em nome próprio e extraprocessualmente, declarou não ser tal lei aplicável às eleições de 2014 (<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Dezembro/presidente-do-tse-lamenta-aprovacao-tardia-da-minirreforma>). O TSE, enquanto órgão colegiado, expressa-se por seu plenário e não pela opinião por seu presidente que, no máximo, implicará um voto (o dele).

⁶ A palavra “encontro” é seguida, no dispositivo, das análogas “seminários ou congressos”, indicando que seu significado deve se aproximar do sentido atribuído a essas palavras, não sendo qualquer encontro entre duas ou mais, mas algo coletivo, público, como seminário, congresso, simpósios, workshops etc.



Nazareth Lambert sustentou, entre outras coisas, que sua conduta estaria amparada pela nova redação do art. 36-A, LE, repetindo a matéria de defesa, nesse particular, esboçada por *Gicélia*. As hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A não servem à representada, pelas mesmas razões já expostas acima, pelo que remeto ao exame já realizado.

A representada é, assumidamente, pré-candidata ao cargo de vice-governadora; é procuradora do Estado e atualmente exerce o cargo de subchefe do Gabinete Civil do Governador do Estado do Acre. Nesta condição não tem, como a representada *Gicélia*, acesso direto e privilegiado à estrutura administrativa da PMRB, ou, pelo menos, não é lícito assim inferir. Diversamente da representada *Gicélia*, a requerida *Nazareth* disse ter sido informada que o material seria publicado apenas no jornal “A Tribuna” (f. 124).

Mesmo aceitando essa informação (à míngua de outros elementos), seria exigível o deslocamento do ônus probatório se houvesse a informação nos autos acerca de como a equipe de jornalismo a ela se apresentou: se portavam algo que os identificassem como servidores públicos (crachás, uniforme etc.), também deveria responder pela publicidade, pois ela estaria aderindo *ab ovo* a procedimento irregular de modo consciente. Mas não há essa informação nos autos, e, na dúvida, há de prevalecer sua versão⁷.

Como esta representada não integra os quadros do município nem ostenta alguma posição simbólica de poder, deve responder à representação na condição de possível beneficiária, demandando prova de seu prévio conhecimento (art. 36, §3º, LE). Nesse particular, não há prova que conduza à conclusão de que houve prévio conhecimento acerca de como a matéria foi elaborada ou onde seria postada. Em relação a esta representada, o conjunto probatório se mostra bem equilibrado, e, nesse contexto de dúvida, se impõe a rejeição de sanção que tem como pressuposto a culpa.

III

Com essas razões, acolho parcialmente o pedido formulado na representação oferecida pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, aplicar a sanção prevista no art. 36, §3º da Lei

⁷ Como exposto, esse argumento de defesa não serve à representada *Gicélia*, porque esta, pela posição que ocupa de primeira dama e pelo contexto em que os fatos se deram, faz pressupor possuir alguma influência ou acesso privilegiado à estrutura administrativa municipal, mesmo sem deter cargo oficial.



9.504/96 apenas a GICÉLIA VIANA DA SILVA MÉDICI AGUIAR, no valor – à míngua de prova do custo da propaganda – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante dos documentos de f. 57 e 88, indicando a possibilidade de que outros agentes também tenham contribuído para a propaganda irregular com recursos públicos, determino a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral e Estadual, para providências, a seu juízo.

Intimem-se.

Rio Branco – Acre, 31 de março de 2014.

Jair Araújo Facundes
Juiz Eleitoral Auxiliar – TRE/AC